



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13639.000365/2003-31
Recurso nº 153.574 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Acórdão nº 105-17.057
Sessão de 30 de maio de 2008
Recorrente INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

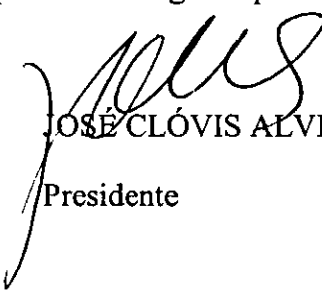
Exercício: 1999

Ementa: APURAÇÃO ANUAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Para as pessoas jurídicas optantes pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, com recolhimentos mensais baseados em estimativas, o fato gerador desses tributos somente ocorre ao se completar o período de apuração, no final do ano-calendário.

FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA - LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO ANUAL - DESCABIMENTO - Não cabe lançamento após o encerramento do período de apuração anual para exigir estimativa declarada em DCTF e não recolhida.

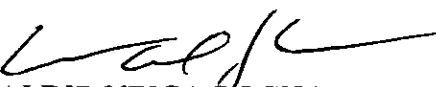
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente





WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12.921, de 7 de abril de 2006, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora / MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 04 e segs.) decorrente do processamento de DCTF do segundo trimestre de 1998, exigindo crédito tributário no total de R\$ 19.643,15. O principal corresponde a R\$ 4.648,02 e R\$ 2.589,65, respectivamente, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos períodos de apuração maio e junho de 1998 (vide demonstrativo à fl. 08).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração, o lançamento decorreu de "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III".

Em sua impugnação a defendente solicitou o cancelamento da autuação, alegando erro no preenchimento da DCTF e que os débitos exigidos já haviam sido pagos.

Às fls. 42 a 47, constam extratos da DIPJ/99 e de pagamentos da contribuinte e extratos da DCTF do 2º trimestre de 1998, períodos de apuração de maio e junho, referentes à CSLL.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora / MG analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12.921, de 7 de abril de 2006 (fls. 48/50), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. Deve ser cancelada a parcela do lançamento cujos valores foram espontaneamente pagos, conforme demonstrado na fase impugnatória.



PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição, espontaneamente declarados em DCTF.

Conforme se observa, além de afastar a multa de ofício, a Autoridade Julgadora em primeira instância considerou que houve erro no preenchimento da DCTF, no que tange ao mês de junho/1998, e exonerou a exigência correspondente a esse mês. Restou somente o principal referente ao mês de maio/1998 (R\$ 4.648,02) e os juros de mora respectivos.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/05/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 54, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/06/2006 conforme carimbo de recepção à folha 56.

No recurso interposto (fls. 57/64), alega preliminarmente a ocorrência da decadência.

Por sua ótica, aplicar-se-ia ao caso concreto o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e, em se tratando de fatos geradores ocorridos em maio/1998, o prazo decadencial se iniciaria em 31/05/1998, extinguindo-se definitivamente em 31/05/2003. Afirma (fl. 59) que somente teve ciência do lançamento em 1998 (evidente equívoco de sua parte), quando já se teria operado a decadência.

Afirma, ainda, que não se aplicaria à CSLL o prazo decadencial estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8.212/1991, e cita jurisprudência administrativa que entende socorrer seu alegado direito.

No mérito, afirma que nos meses de janeiro a abril/1998 efetuou recolhimentos a maior da CSLL, e que a falta de recolhimento de que é acusada no mês de maio se deveu à compensação efetuada com os recolhimentos anteriores. À fl. 64 consta tabela elaborada pela recorrente, com o intuito de demonstrar, a cada mês, os valores devidos, pagos e as diferenças porventura existentes. Conclui afirmando que não existe débito algum não recolhido referente ao mês de maio/1998 nem referente a qualquer outro mês daquele ano.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente argúi a ocorrência da decadência. Por sua ótica, o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) teria ocorrido em 31 de maio de 1998, contando a partir daí o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/1996 (Código Tributário Nacional – CTN).

O argumento não foi suscitado na fase impugnatória, mas entendo que deva ser enfrentado por se tratar de matéria de ordem pública, sujeita a apreciação independentemente até mesmo de pedido. Passo, pois, a fazê-lo.

Entendo que a regra geral para a decadência é a estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Por outro lado, ao tratar das modalidades de lançamento, o mesmo Código estabelece regras específicas para o lançamento por homologação, em seu artigo 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Quanto à CSLL, exigida no presente processo, entendo submeter-se ao lançamento por homologação, como, de resto, é o caso da grande maioria dos tributos em nosso sistema tributário.

Entendem alguns que a regra de contagem estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN não trata de decadência, mas tão-somente de constituição e extinção do crédito tributário pela modalidade de lançamento por homologação tácita. E mais, que a decadência se refere sempre ao lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo normalmente está sujeito. Por esse raciocínio, a decadência seria regida pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Com a devida vênia dos que compartilham desse pensamento, entendo que as regras de decadência aplicáveis devem seguir a sistemática de apuração de cada tributo. A regra do inciso I do art. 173 é aplicável aos tributos para os quais o lançamento deve preceder o pagamento. O exemplo clássico é o do IPTU, em que a Autoridade Tributária apura o valor devido, lança o tributo e notifica o sujeito passivo. Apenas então ocorre o pagamento. Se, por hipótese, o contribuinte se antecipa ao lançamento, calcula por sua conta o montante devido e faz o recolhimento antes mesmo de ser notificado, isto ocorre não por obrigação, mas por mera liberalidade, e o mecanismo previsto para apuração do tributo não se altera. O lançamento não deixa de ser de ofício, e não há também mudança no termo inicial para contagem do prazo decadencial.



O mesmo raciocínio se aplica aos tributos para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. É essa sistemática que faz com que o lançamento seja por homologação, e não a presença ou ausência de pagamento. É precisamente o caso da CSLL, exigida no presente processo.

Quanto à duração do prazo, tenho votado em diversas oportunidades pela aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, o qual estabelece o lapso temporal de 10 anos para que se opere a decadência do direito de lançar as contribuições sociais de que trata aquela lei, particularmente a CSLL. Conforme se verá a seguir, o prazo de cinco ou de dez anos não fará qualquer diferença no caso vertente.

Estabelecido, como foi, que o termo inicial para contagem do prazo decadencial deve ser a ocorrência do fato gerador do tributo, o próximo passo deve ser questionar quanto teria ocorrido esse fato gerador para a CSLL. Compulsando os autos, verifico que, no ano-calendário 1998 o contribuinte optou pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, com recolhimentos mensais desses dois tributos com base em estimativas (vide DIRPJ, fls. 28 e segs.). Em assim sendo, o fato gerador da CSLL somente se completou ao final do período de apuração, ou seja, ao final do ano-calendário 1998, em 31 de dezembro daquele ano. O prazo para a constituição do crédito tributário pelo lançamento, então, se inicia em 31 de dezembro de 1998 e se encerra em 31 de dezembro de 2003 (na hipótese mais favorável ao contribuinte, conforme jurisprudência majoritária deste colegiado) ou em 31 de dezembro de 2008 (conforme tenho votado, ficando vencido).

Não localizei, nos autos, a data da ciência do lançamento, vale dizer, o Aviso de Recebimento que indique claramente em que data o contribuinte recebeu, em seu domicílio fiscal, o auto de infração eletrônico. No entanto, verifico que a impugnação foi protocolizada em 18/08/2003 (fl. 01), e a Delegacia de Julgamento afirma que foi tempestiva (fl. 49). Em assim sendo, a ciência teria ocorrido entre 17/07 e 18/08 de 2003. Em qualquer hipótese, antes de expirado o prazo decadencial.

Rejeito, pois, a preliminar de decadência suscitada.

O mesmo raciocínio acima desenvolvido, o qual levou a conclusão desfavorável à recorrente no que tange à decadência, há de levar a conclusão favorável no que respeita ao mérito. Senão vejamos.

À fl. 05, encontro o enquadramento legal do lançamento: Arts. 1º e 4º Lei 7.689/88; art 25 c/c art 57 Lei 8.981/95; arts. 2º e 6º (c/c art. 28) e arts. 30, 55 e 60 Lei 9.430/96; art. 69 Lei 9.532/97. Por mais relevantes para a análise ora empreendida, transcrevo abaixo apenas os dispositivos da Lei nº 9.430/1996 (grifos não constam do original):

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.



§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.



Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Confrontando as disposições legais acima com a DIRPJ que consta do processo e, ainda, com a DCTF apresentada pela interessada, constato que o lançamento em questão foi de estimativa mensal declarada e não recolhida. Não é demais lembrar que o auto de infração eletrônico se originou em auditoria interna de valores e pagamentos informados em DCTF (fl. 06). À fl. 46, constato também que o valor de R\$ 4.648,02, objeto de lançamento no mês de maio/1998, foi declarado em DCTF sob o código 2484-1 (*CSL DAS DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM ESTIMAT*).

O lançamento foi feito, a toda evidência, em desconformidade não apenas com as regras de pagamento (mensal) e apuração (anual) do imposto, mas também com as instruções da própria Secretaria da Receita Federal, vide arts. 16 e 49 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/1997, em vigência no ano-calendário 1998, a seguir transcrita:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

[...]

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

Nessas condições, o lançamento de estimativas da CSLL efetuado após o término do ano-calendário deve ser exonerado.

Deixo de apreciar o argumento da recorrente, de que o débito de CSLL de que é acusada no mês de maio/1998 estaria integralmente quitado por compensações com recolhimentos de meses anteriores, visto que não poderia alterar a sorte do lançamento.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2008.



WALDIR VEIGA ROCHA